

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 9/2023

Brasília, 12 de junho de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Mudança na Resolução CNJ nº 106/2010 permite aos tribunais utilizar a maioria absoluta ao invés da tri-média como critério para promoções por merecimento 2

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não é instância recursal dos procedimentos de promoção por merecimento 2

Reclamação Disciplinar

Plenário determina arquivamento de reclamação disciplinar por ausência de irregularidades no recebimento de diárias e no uso de chancela para atos ordinatórios 3

Recurso Administrativo

Não se vê ato ilegal do tribunal que, diante da nulidade de questão na prova objetiva de concurso da magistratura, faz a recontagem de notas para todos os candidatos e convoca novas provas da 2ª etapa. Princípio da isonomia, igualdade de oportunidades e autonomia..... 4

Ausência de ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ na eleição realizada pelo TJMG para compor o seu Órgão Especial 5

Só a vara especializada julga matéria agrária e, uma vez implantada, nenhuma outra vara pode apreciar matéria dessa natureza. ADI 3.433/PA do STF. Recurso Administrativo parcialmente provido para anular parte final do art. 1º da Resolução TJMA 75/2020 6

Mudança na Resolução CNJ nº 106/2010 permite aos tribunais utilizar a maioria absoluta ao invés da tri-média como critério para promoções por merecimento

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 106/2010, em especial os artigos que indicam o conceito da tri-média para cálculo das notas finais dos avaliadores na promoção por merecimento de magistrados.

A Resolução CNJ nº 426/2021 foi o ato que introduziu, na Resolução CNJ nº 106/2010, o critério da tri-média para aferir o merecimento.

O cálculo exclui o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas lançadas pelos avaliadores. Por meio de média aritmética obtém-se a nota final.

Embora compreensível o objetivo da norma de impedir eventuais manipulações durante os certames de promoção, o critério da tri-média exclui 20% das notas atribuídas pelos desembargadores-votantes, muitas vezes proferidos de forma qualificada e com fundamentação.

O efeito da exclusão causa distorções em colegiados menores como os TRFs.

A proposta aprovada mantém os critérios da Resolução CNJ nº 426/2021 para aferir o merecimento, bem como o procedimento da tri-média para cálculo da média final. No entanto, prevê um sistema alternativo para a formação da lista de merecimento.

Com a inclusão do artigo 11-A e seus parágrafos na Resolução CNJ nº 106/2010, os tribunais poderão adotar a maioria absoluta qualificada, caso optem por não utilizar a tri-média.

Isso viabiliza que cada tribunal adote o mecanismo mais adequado à sua realidade, considerando o número de membros do órgão colegiado e sua autonomia, prevista no artigo 96 da Constituição.

As Escolas da Magistratura dos tribunais serão responsáveis pela coleta de dados relativos à avaliação do critério de aperfeiçoamento técnico, quanto a cursos e outras atividades que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

As alterações aplicam-se imediatamente a todos os tribunais, exceto aos editais de promoção por merecimento em curso que já tenham feito opção pela tri-média ou maioria absoluta.

[ATO 0007816-91.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.](#)

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não é instância recursal dos procedimentos de promoção por merecimento

A requerente questionava ato do TRT17 que promoveu magistrado pelo critério de merecimento.

Ocorre que as regras para a participação de juízes nos processos de promoção pelo critério de merecimento estão previstas na Constituição Federal - artigo 93, II, “b” e “e”.

Ou seja, é preciso: 2 anos de exercício na entrância ou cargo; integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade; não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

A Resolução CNJ nº 106/2010, por sua vez, inclui a condição de o juiz não ter sofrido punição disciplinar, nos últimos 12 meses, com pena igual ou superior à de censura.

Já a Resolução Administrativa TRT17 nº 127/2012 fixou a análise da retenção de autos além do prazo legal na data da abertura da vaga.

Conforme precedente do CNJ, os requisitos para promoção não devem ser analisados no mesmo

momento que os critérios. Primeiro, o candidato deve não reter autos indevidamente e preencher os pressupostos relativos ao quinto e aos 2 anos na entrância. Só depois é que os critérios de merecimento serão observados.

A requerente alegou irregularidade na apuração dos critérios por terem sido considerados dados de movimentação processual durante a pandemia da Covid-19 de alguns participantes.

A Resolução local possibilita desconsiderar períodos de afastamentos da jurisdição. Mas não há previsão legal para excluir o período da pandemia Covid-19, uma vez que não havia impedimento para a prática de atos judiciais e realização de audiências telepresenciais naquele período.

O procedimento, que resultou no ato de promoção questionado, observou a Resolução CNJ nº 106/2010, a Resolução Administrativa TRT17 nº 127/2012 e a Constituição Federal.

Constatou-se amplo acesso aos autos, com as partes cientificadas do teor das decisões e possibilidade de impugnação dos mapas estatísticos de pontuação. Contudo, a legislação sobre o tema não prevê que a cada nova impugnação apresentada abra-se outro prazo para terceiros, como pretendia a requerente.

Nesse aspecto, a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso. Inconformada com o resultado do certame, busca rediscutir matéria anteriormente examinada e decidida na origem, sem apresentar elementos novos que autorizariam a modificação do ato.

Nesse sentido, não é facultado ao Conselho atuar como instância recursal dos procedimentos de promoção por merecimento. Não lhe compete intervir na pontuação dada aos magistrados, salvo em situações excepcionais, em que restar caracterizada a ofensa aos princípios constitucionais e aos preceitos da Resolução CNJ nº 106/2010.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

[PCA 0009176-95.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Sidney Madruga](#), julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.

Reclamação Disciplinar

Plenário determina arquivamento de reclamação disciplinar por ausência de irregularidades no recebimento de diárias e no uso de chancela para atos ordinatórios

A Reclamação analisava possível irregularidade no arquivamento de sindicância em tribunal que apurava se uma juíza recebeu indevidamente diárias e indenizações de transporte pagas pelo tribunal, bem como o uso indevido de sua chancela em despachos e decisões judiciais e possível falsificação de sua firma.

O arquivamento da sindicância na origem se deu por ausência de quórum necessário, qual seja, de maioria absoluta, para instaurar PAD. Contudo, verificou-se equívoco na contagem dos votos.

Para aferir a maioria absoluta, entrou no cômputo uma desembargadora que estava afastada para atuar como juíza auxiliar em outro órgão.

No entanto, o CNJ já firmou que no cálculo do quórum qualificado para instaurar PAD, o tribunal deve considerar o total de vagas de desembargadores, excluindo-se os cargos vagos e os impedidos de votar em caráter não eventual.

Nesse ponto, não há dúvida que a desembargadora não deveria ter sido considerada no cálculo, pois a designação se deu com prejuízo das funções jurisdicionais. Assim, não estava apta a votar. A requisição não pode ser comparada a um afastamento temporário como o de licença ou férias. Trata-se de impedimento para votar em caráter não eventual.

Quanto às diárias, após análise de relatório final de auditoria e outros documentos juntados à Reclamação, como a oitiva dos servidores lotados nas comarcas em que a magistrada atuava, restou comprovado que a juíza ofereceu contraprestação ao pagamento.

Os deslocamentos efetivamente ocorreram. Houve apenas equívocos quanto à exatidão das datas - atribuíveis às condições de trabalho da magistrada nas comarcas em que exercia a função jurisdicional.

A utilização do dinheiro público pressupõe transparência e publicidade, mas a Administração Pública não pode se locupletar ilicitamente, às custas do trabalho não remunerado de um magistrado - princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Não se verificou gravidade a ser apurada nesse ponto, em razão da inexistência de má-fé ou dolo.

Quanto ao uso de assinatura digitalizada da juíza, verificou-se que os despachos não tinham conteúdo decisório. Tratava-se de certidão para tornar sem efeitos trânsito em julgado da sentença, determinando expedientes à secretaria e designação de audiência de conciliação em matéria envolvendo juizado especial.

O suposto uso da rubrica irregular foi identificado em documento também sem conteúdo decisório. Era um ofício dirigido a cartório para encaminhar certidão de nascimento ao juízo e uma certificação de vistas ao Ministério Público.

Apesar do uso de carimbo em casos excepcionais e mediante autorização específica do juiz, há ato assinado pela magistrada na mesma data.

O uso de chancela era autorizado pela magistrada apenas em casos excepcionais, apenas para evitar o congestionamento processual da comarca.

A juíza, após revisar a minuta elaborada por servidor, assentia com o uso do carimbo, sem que a prática infrinja qualquer disposição legal.

Havia elementos externos à vontade da magistrada que explicam a situação caótica e a desorganização judiciária. O tribunal também não ofereceu o suporte adequado à juíza.

Constatou-se sobrecarga de trabalho na cumulação de varas. Uma das comarcas se encontrava sem titular há mais de 4 anos quando a magistrada assumiu. A mão de obra disponível era cedida pela prefeitura da cidade. E ainda, somente anos depois foi implantado o sistema SPROC.

Considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, não se verifica ilegalidade a justificar a abertura de processo disciplinar.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por maioria, decidiu pelo arquivamento da reclamação.

Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello e a Presidente Ministra Rosa Weber, que consideravam a decisão do tribunal de origem contrária à evidência dos fatos e julgavam procedente a RD, para determinar a abertura de PAD e apurar melhor os fatos.

[RD 0003159-48.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.

Recurso Administrativo

Não se vê ato ilegal do tribunal que, diante da nulidade de questão na prova objetiva de concurso da magistratura, faz a recontagem de notas para todos os candidatos e convoca novas provas da 2ª etapa. Princípio da isonomia, igualdade de oportunidades e autonomia

A nulidade da questão em foco foi declarada judicialmente no bojo de decisões proferidas em Mandados de Segurança impetrados por candidatos do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais – Edital nº 01/2021.

Embora os autores do PCA alegassem que as declarações judiciais de nulidade da questão deveriam alcançar apenas os 8 impetrantes, independentemente dos efeitos da decisão, foi reconhecida a nulidade da questão 91 do concurso.

A questão constava na prova de todos os candidatos que realizaram o certame e não apenas nas provas dos que impugnaram a questão judicialmente.

Não se verifica ato ilegal do TJMG ao reconhecer, em sua autonomia, que – diante da nulidade de uma questão constante na prova de todos os candidatos - deveria ocorrer a recontagem de pontos de cada um destes, em observância ao princípio da isonomia.

A jurisprudência do STF e STJ confirma que não há anulação de questão somente para beneficiar os candidatos que recorreram ao Poder Judiciário. A anulação de uma ou mais questões exclusivamente em favor do impetrante viola a isonomia.

Após a recontagem de notas, houve modificação na classificação geral dos candidatos do certame. Candidatos que não tinham realizado a prova discursiva passaram a ter o direito de participar dessa fase.

Para garantir a igualdade de oportunidades e o mesmo grau de dificuldade nas provas avaliativas, a 2ª etapa do concurso, que não havia contemplado todos os candidatos aptos, foi anulada.

Oportuno assentar que a 2ª fase do certame é composta por duas provas escritas. Somente havia sido divulgado o resultado preliminar da 1ª prova discursiva, sendo inadequado alegar “aprovação” na etapa do certame que envolve duas provas escritas e não apenas uma.

Na data de abertura do Edital, o concurso se destinava ao preenchimento de 82 cargos vagos de juiz substituto. O TJMG havia definido o número de 300 candidatos para realizarem a segunda etapa do certame, em razão do limite definido no art. 44 da Resolução CNJ nº 75/2009.

No decorrer do certame, o número de cargos vagos aumentou para 116 e o Conselho permitiu aos tribunais convocar até 1.500 candidatos para a 2ª etapa dos concursos com mais de 10.000 inscritos, nos termos da Resolução CNJ nº 476/2022.

Com o cenário diverso daquele existente à época da abertura do concurso público, o Tribunal adequou o número de candidatos convocados, retificando o Edital para convocar os 400 candidatos com as maiores notas para a 2ª etapa.

Quanto a isso, não é vedado o uso da Resolução CNJ nº 476/2022 nos concursos em andamento. Considerada a vinculação ao instrumento convocatório, deve-se verificar o contexto de cada caso concreto.

Os atos praticados pelo TJMG foram motivados. A anulação da questão objetiva amparou-se em decisões judiciais que declararam a nulidade, o que motivou o Tribunal a adotar providências subsequentes.

Considerando que os recorrentes não trouxeram elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria, o Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos.

Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Mário Goulart Maia, Mauro Pereira Martins e João Paulo Schoucair, que davam provimento ao recurso para julgar procedente o pedido.

Consignou-se que a decisão não interfere no andamento dos MS que ainda não transitaram em julgado. Restringe-se à análise da atuação administrativa do TJMG, quanto aos atos até o momento praticados, nos quais não se verificou flagrante ilegalidade a ensejar a intervenção do CNJ na autonomia do Tribunal.

[PCA 0000807-44.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.](#)

Ausência de ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ na eleição realizada pelo TJMG para compor o seu Órgão Especial

O requerente sustenta irregularidade na eleição de membros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o período de 2022 a 2024.

Todavia, o art. 135, § 12, do RITJMG prevê que a candidatura dos interessados em ocupar o cargo de membro do Órgão Especial deverá ser impugnada no prazo de 48 horas, a contar da publicação do nome do inscrito, o que não aconteceu.

Da análise dos autos, não se constata irregularidade na eleição dos membros do Órgão Especial que justifique a intervenção do CNJ na autonomia administrativa do Tribunal.

Além da preclusão, a eleição foi realizada adequadamente. Os desembargadores votaram democraticamente, não havendo manifesta ilegalidade nem mesmo prejuízo. Assim, não cabe ao CNJ proceder ao controle do ato impugnado.

A pretensão circunscreve-se à esfera de interesse do requerente. A competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, não examina matérias de natureza individual, conforme Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018.

[PCA 0003489-06.2022.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.](#)

Só a vara especializada julga matéria agrária e, uma vez implantada, nenhuma outra vara pode apreciar matéria dessa natureza. ADI 3.433/PA do STF. Recurso Administrativo parcialmente provido para anular parte final do art. 1º da Resolução TJMA 75/2020

O pedido inicial e o Recurso pedem a revisão da Resolução TJMA nº 75/2020 que delimitou a competência de Vara Agrária para dirimir os conflitos coletivos pela posse e propriedade de imóveis rurais, excluídos os urbanos, bem como excluiu os casos em que a parte interessada for ente da Administração Pública Direta ou Indireta, estadual ou municipal.

A matéria é da organização judiciária, autonomia constitucional dada aos tribunais. Nesse sentido, não é irregular o Tribunal disciplinar a competência da Vara Agrária por meio da Resolução TJMA 75/2020.

Se atendidas as diretrizes da norma que criou a Vara Agrária - Lei Complementar Estadual 220/2019, a definição da competência por ato interno é uma prerrogativa do Tribunal, conforme precedentes do CNJ.

A recorrente defendeu que as atribuições deveriam ser extensíveis aos imóveis urbanos, sem razão. O *caput* do artigo 126 da Constituição Federal deixou aos tribunais a tarefa de criar varas especializadas na solução de conflitos fundiários com competência exclusiva para questões agrárias.

No sentido semântico, o vocábulo agrário se refere ao campo, ao uso da terra, rural. Portanto, essas varas são direcionadas às disputas pela posse ou propriedade de imóveis rurais.

Não é razoável estender as atribuições da Vara Agrária para todos os conflitos fundiários. Isso inviabilizaria a prestação jurisdicional, em razão da competência em todo o Estado do Maranhão.

Nesse ponto, a regulamentação promovida pelo TJMA está alinhada ao artigo 126 da Constituição.

Já o inconformismo com a exclusão das causas que envolvem a Fazenda Pública merece ser acolhido.

No julgamento da ADI 3.433/PA, o Supremo estabeleceu que a solução de conflitos agrários deve ficar a cargo de magistrados especializados na matéria. Por isso, apenas as Varas Agrárias têm atribuição para o processamento e julgamento da matéria.

Na interpretação do STF ao artigo 126 da CF, as Varas Agrárias excluem a competência de qualquer outro juízo no mesmo plano horizontal.

É dizer, só a vara especializada julga matéria agrária e, uma vez implantada, nenhuma outra vara pode apreciar matéria dessa natureza.

Sob este aspecto o recurso administrativo deve ser provido.

A recorrente também solicitou a revisão de decisões administrativas do TJMA que indeferiram o pagamento de diárias com apoio institucional - transporte terrestre, carro, motorista - medidas necessárias à realização de inspeções judiciais, bem como o pagamento das diárias de viagens já realizadas à sua expensa.

A instrução processual demonstrou que o Tribunal restringiu o pagamento de diárias após uma sucessão reiterada e incomum de pedidos.

Embora seja reconhecida a importância do magistrado no local do conflito fundiário, o Tribunal não é obrigado a atender todo e qualquer pedido formulado pelo titular da Vara para concessão de diárias.

Não se mostra plausível ao CNJ assegurar à recorrente o direito de ausentar-se da sede do juízo, com o respectivo pagamento de diárias, tal como solicitado.

A autonomia da função jurisdicional deve ser conciliada com a hierarquia administrativa. Decisões dessa natureza são próprias do Tribunal ou da Corregedoria local.

A norma constitucional exige a presença do Poder Judiciário no local do conflito, mas não determinou o comparecimento do titular da Vara Agrária.

Assim, é legítimo o argumento do Tribunal no sentido de que, na impossibilidade de deslocamento do juiz da Vara Agrária, seja solicitado apoio de magistrados do local do conflito.

Ainda que se trate do juiz titular da Vara, não é aceitável que a palavra final quanto ao deslocamento da sede do juízo recaia sobre o magistrado beneficiado pelo pagamento das diárias.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso administrativo para julgar o pedido parcialmente procedente e anular a parte final do artigo 1º da Resolução TJMA 75/2020, com a exclusão da expressão “exceto quando parte interessada for ente da Administração Pública Direta ou Indireta, estadual ou municipal”.

PCA 0008532-55.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 5 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br